


SMART CONTRACTS COMO TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS NA FUNDAMENTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA

SMART CONTRACTS AS EXTRAJUDICIAL ENFORCEMENT INSTRUMENTS IN THE GROUNDS OF EXECUTIVE JURISDICTIONAL GUARDIANSHIP

[10.29073/j2.v6i2.778](https://doi.org/10.29073/j2.v6i2.778)

Receção: 06/07/2023 Aprovação: 29/07/2023 Publicação: 31/07/2023

Éverton Luís Marcolan Zandoná ^a,

^a Grupo de Pesquisa “Teoria Crítica do Processo: perspectivas hodiernas do Processo Civil em relação à Constituição, cultura, democracia, inteligência artificial e Poder” (CNPq), evertonz21@hotmail.com

RESUMO

O objetivo do *smart contract* é fazer com que a obrigação pactuada entre as partes se transporte para algoritmos, tornando mais célere seu registro, monitoramento e execução. No entanto, o descumprimento contratual de obrigações implementadas em meio físico constitui uma dinâmica diferente aos *smart contracts*, à medida que assumem caráter de título executivo. Assim, o questionamento central estabelece-se na possibilidade dos *smart contracts* fundamentarem procedimento de execução de título extrajudicial. O trabalho objetiva encontrar o equilíbrio entre a taxatividade dos títulos executivos e os novos modelos de negócio e sua formalização, definir pressupostos e requisitos para títulos extrajudiciais em *blockchain* sejam exequíveis, bem como caracterizar a evolução e a mutação dos títulos executivos face à virtualidade. A pesquisa foi desenvolvida, majoritariamente, através do método dedutivo, em que a abordagem inicial se concentrou no título executivo extrajudicial, analisando sua natureza, função, elementos formais e substanciais; e, no segundo momento, investigou-se as características basilares do Direito Digital vinculado aos *smart contracts* e *blockchain*. Por fim, concluiu-se pela imperatividade da manutenção dos requisitos basilares do referido pressuposto executivo, os quais, contudo, podem ser plenamente respeitados através dos próprios mecanismos tecnológicos disponíveis dentro do sistema em que tais pactos estão inseridos.

Palavras-chave: Execução; *Smart Contracts*; Título Executivo Extrajudicial

ABSTRACT

The goal of smart contracts is to make the obligation agreed between the parties transport to algorithms, making it faster to register, monitor and execute. However, the breach of contractual obligations implemented in physical environment is a different dynamic to smart Contracts, as they assume the character of executive title. Thus, the central questioning is established in the possibility of smart Contracts to justify extrajudicial enforcement procedure. The work aims to find a balance between the taxation of executive titles and new business models and their formalization, define assumptions and requirements for extrajudicial securities in blockchain are feasible, and characterize the evolution and mutation of executive titles in relation to virtuality. The research was developed, mainly, through the deductive method, in which the initial approach focused on the extrajudicial executive title, analyzing its nature, function, formal and investigated the basic characteristics of Digital Law linked to smart Contracts and blockchain. Finally, it was concluded by the imperative of maintaining the basic requirements of this executive assumption, which, however, can be fully respected through the own technological mechanisms available within the system in which such pacts are inserted.

Keywords: Execution Process; Extrajudicial Enforcement Instrument; Smart Contracts

1. INTRODUÇÃO

O título executivo representa requisito fundamental à pretensão executiva, pois cumpre importante função em sua eficácia, à medida que traduz o crédito a ser buscado na ação. Por sua própria natureza, em que se mitiga a dialética do processo de conhecimento, o documento necessita observar o rigor da lei, visto que deste se subteve o direito do credor, em relação ao devedor. Antes de chegar ao poder judiciário, o título extrajudicial nasce no mundo dos fatos,

oriundo das mais variadas formas de relações jurídicas, tanto do âmbito civil quanto do comercial.

Do início do desenvolvimento do comércio até a parte final do século XX, tais relações negociais se davam, predominantemente, de modo presencial, constituídas por documento físico que representava a relação entre as partes, no caso: o título executivo.

Todavia, o advento da informática, em pouco tempo, alterou drasticamente as formas e possibilidades de interações sociais existentes, construindo um novo ambiente de comunicação e troca de informações. As transações, antes estabelecidas, unicamente, por meio de uma “moldura concreta”, perdem espaço para a troca de *bits* através da Internet. A vontade passa a ser expressa de modo eletrônico.

Neste trilho, um dos agentes modificadores é o *smart contract*, que, muito além de simples modalidade contratual, representa o produto de uma nova revolução dentro da própria revolução tecnológica. Seu objetivo fundamental é fazer com que a obrigação pactuada entre as partes — seja dar, fazer ou não fazer — transporte-se para algoritmos, no intuito de facilitar e tornar mais célere a parte registral, de monitoramento e a própria execução das disposições pactuadas, além de dificultar, ou então, impossibilitar, o descumprimento de alguma condição, sendo predominantemente utilizado em operações financeiras através de criptomoedas.

No entanto, o descumprimento contratual de obrigações implementadas em meio físico constitui uma dinâmica diferente aos *smart contracts*, à medida que necessitam ser apresentados ao Poder Judiciário como fundamento para execução civil estatal, assumindo, deste modo, os caracteres de título executivo.

Nesta perspectiva, o questionamento central da pesquisa estabelece-se na possibilidade de os *smart contracts* fundamentarem procedimento de execução de título extrajudicial. O trabalho objetiva encontrar o equilíbrio entre a taxatividade dos títulos executivos e os novos modelos de negócio e sua formalização, definir pressupostos e requisitos para títulos extrajudiciais em *blockchain* sejam exequíveis, bem como caracterizar a evolução e a mutação dos títulos executivos face à virtualidade.

O artigo foi desenvolvido, majoritariamente, através do método dedutivo, em que a abordagem inicial (premissa maior) se concentrou no título executivo extrajudicial, analisando sua natureza, função, elementos formais e substanciais (certeza,

liquidez e exigibilidade), além da tipicidade do rol de documentos; e, no segundo momento (premissa menor), investigou-se as características basilares do Direito Digital vinculado aos *smart contracts*, assim como a relação entre *blockchain* e o sistema jurídico hodierno.

Paralelamente, foram aplicadas outras metodologias, a fim ilustrar determinadas hipóteses e objetivos de forma mais completa e coesa. A partir do método comparativo, foi realizado o cotejo entre os títulos executivos tradicionais e os *smart contracts*, possibilitando a visualização das diferenças e semelhanças existentes. Já o método dialético foi aplicado para confrontar as próprias proposições existentes sobre os títulos extrajudiciais, buscando responder as indagações quanto à aplicabilidade no meio virtual.

A construção do estudo justifica-se em decorrência da temática tecnológica em que está inserida ser atual e relevante à sociedade contemporânea, na qual há premente necessidade garantir a confiabilidade aos novos institutos digitais, bem como possibilitar sua adequação os meios processuais de satisfação do crédito.

2. DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

A tutela executiva, ao proporcionar a efetivação da norma jurídica concreta, exige, fundamentalmente, que o conteúdo em si esteja presente na referida norma. Isto é, atos executivos só poderão ser deflagrados mediante a certeza do direito apresentado, o qual estará representado através do título executivo, judicial quando a concretização tem participação do juiz, e extrajudicial quando a própria lei apresenta os requisitos, visto que, além de refletir a relação jurídica que desponta da incidência da norma sobre o suporte fático, detém a eficácia típica de prover a tutela jurisdicional executiva (Zavascki, 2004, p. 265).

Observa-se que, historicamente, durante o período medieval, o nascimento do título extrajudicial exigiu do judiciário o oferecimento de tutela específica ao credor, conforme descrito por Ovídio Araújo Baptista da Silva (2007, pp. 134–135), tendo em vista a necessidade de tornar a eficácia executiva efetiva, ao mesmo tempo em que

estivesse mantida a abstratividade do título, sem que fosse exigido o aval judiciário sobre o direito nele descrito, o que se tornou possível apenas com o reconhecimento da autonomia de determinados documentos, passando a ser o único fundamento da execução.

Dentro desta relação formalizada, conceitualmente, o título executivo pode ser definido como “o ato ou fato jurídico legalmente dotado de eficácia de tornar adequada a tutela executiva para a possível satisfação de determinada pretensão,” como bem sintetizado por Cândido Rangel Dinamarco (2000, p. 456).

2.1. NATUREZA E FUNÇÃO

A controvérsia se estabelece quanto à natureza do título executivo,¹ que foi objeto de grande discussão entre processualistas italianos. A primeira corrente doutrinária, capitaneada por Francesco Carnelutti, sustentou a natureza documental do título executivo, o qual consistiria em documento a ser apresentado pelo credor, a fim de obter a tutela executiva, atuando, nas palavras do próprio processualista (CARNELUTTI, 2000, p. 24), como “[...] uma prova, mas uma prova provida da eficácia particular do título legal, que atua no princípio e não no decurso do procedimento, do qual constitui o fundamento indefectível.”

De outro lado, o caráter documental do título foi objeto de crítica por Enrico Tullio Liebman (1946, p. 44), o qual, através da teoria do ato, assevera que o título “[...] traz consigo, digamos assim, acumulada e consolidada toda a energia necessária para que o credor possa efetivamente desenvolver a atividade destinada a atingir o resultado que o próprio título indica ser conforme ao direito,” ou seja, a execução, por representar a atuação prática da lei, coloca o título executivo como expressão da vontade legal, face ao inadimplemento do devedor.

No entanto, atualmente, verifica-se que a dicotomia de posicionamentos não contempla

todos os aspectos do título executivo, ficando prejudicado a opção exclusiva por apenas uma delas. Predomina na doutrina processual brasileira o entendimento de que ambas se complementam, formando uma teoria mista, em que as correntes do ato e documento estão, necessariamente, vinculadas à caracterização da natureza do título executivo. Pondera-se a soma das duas teorias para justificar, na íntegra, a natureza do título executivo, havendo a possibilidade que, em determinados momentos, uma prevaleça sobre a outra em algum aspecto, porém, ambas se juntam para concretizar a realidade do título (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2017, p. 71).

Nestas condições, a execução se forja sobre a figura do título executivo, o qual apresenta a função de conceber a ação executiva, que não deve ser confundida com a obrigação em si, tendo em vista que o título tão somente se reveste da executividade necessária, a fim de fornecer o objeto, a legitimidade, bem como estipular as divisas da responsabilidade (Shimura, 1997, p. 113).

Alexandre Freitas Câmara (2014, p. 187) estabelece o elo do título ao interesse de agir, o qual representa uma das condições da ação e exige a existência de dois elementos, a utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, assim como a conformidade do provimento e do procedimento adotado, que é representado pelo título executivo, caracterizando-se como “um elemento do interesse de agir *in executivis*”

Ao se atrelar a função do título executivo ao interesse de agir, emerge a eficácia abstrata que indica a impossibilidade de o juiz deliberar sobre a existência do crédito estampado no documento, visto que apenas ao legislador é autorizado averiguar a probabilidade da existência do direito no momento em que institui a eficácia executiva. Não se trata de mera presunção, a qual é aplicada quando a discussão ocorre em matéria de fato, a fim de contribuir na formação da convicção do julgador, porém, torna-se inviável qualquer

¹ As teorias sobre a natureza do título executivo não se esgotam nas correntes apresentadas neste artigo. Cabe considerar a existência da teoria do ato de accertamento, de Carlo Furno, e da representação documental do

crédito, de Italo Andolina que, no entanto, não tiveram grande permeabilidade no direito processual brasileiro, motivo pelo qual não se mostra necessária uma análise mais detalhada.

ponderação quando inexistente julgamento, à medida que, para a deflagração de medidas executivas, é suficiente o respectivo título (Dinamarco, 2000, p. 471).

Portanto, perceptível que a estrutura da ação executiva se baseia exatamente no conceito de eficácia abstrata do título, tendo em vista a impossibilidade de objeção do executado, o qual não possui nenhum meio de impugnação com plena cognição² dentro do rito executivo (Guerra, 1998, p. 30), sendo-lhe necessária a oposição de embargos, no entanto, fora da ação executiva.

Em vista disso, o título executivo mostra-se requisito essencial para que haja a execução, uma vez que se encontra previsto em lei, apresenta condições de instrumentalizá-la, evitando qualquer discussão quanto à existência do crédito. Ao juiz, cabe apenas analisar formalmente a presença do título, o qual deverá estar respaldado em lei, autorizando o deferimento da ação executiva (Wambier e Talamini, 2017, p. 76).

Na visão de Enrico Tullio Liebman (1946, p. 24), a execução se mostra justificável quando presente um direito não satisfeito. Por isso, no intuito de que o procedimento se torne adequado, incumbe ao credor demonstrar a veracidade de tal direito, visto que não seria razoável o uso da força por parte dos órgãos públicos sem que houvesse certeza da obrigação.

2.2. ELEMENTOS FORMAIS E MATERIAIS

Por se tratar de um documento indispensável à execução, a presença do título executivo, em regra, se torna fundamental. Ampla doutrina³ converge sobre a necessidade de que haja a exteriorização do documento na forma escrita. No entanto, há de ser ter claro que o conteúdo do título não traz, necessariamente, ligação direta com a sua forma de exteriorização, porquanto, ao se tratar de execução, o documento não serve para provar o conteúdo, mas, abstratamente,

demonstra o que nele está contido (Abelha, 2016, cap. 5).

Em relação ao suporte digital, cabe destacar a posição do próprio Araken de Assis (2018, p. 189), que sustenta a possibilidade de existência do título através da via eletrônica, sendo que seu caráter documental viabiliza o “[...] respectivo suporte: físico ou eletrônico.” Deste modo, os elementos formais do título representam desdobramento fundamental para que haja regularidade na execução intentada, bem como é possível perceber a existência de discussões acerca da utilização do ambiente digital para o título executivo gere efeitos processuais.

As características da certeza, liquidez e exigibilidade permeiam todos os títulos executivos. Todavia, relevante considerar que tais atributos dizem respeito tão somente à obrigação em si estampada no documento (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2017, p. 78). Como Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2017, p. 94) afirmam, o título apenas pode existir ou não, sendo que a presença dos elementos substanciais diz respeito à “representação do direito no título”, mesmo que tal condição não esteja explícita no art. 783 do CPC, cujo texto, como gramaticalmente colocado, leva a conclusão de que se trata de requisitos do título executivo.

Por sua vez, a condição de título executivo não nasce ao arbítrio das partes. Cabe ao legislador conceber quais documentos serão dotados de força executiva, afastando a necessidade de cognição, a fim de apurar a existência da obrigação estampada no documento, diferente dos títulos executivos judiciais, os quais nascem do processo de conhecimento, ou mesmo aqueles que se submetem à tribunal arbitral de litígios sobre tutelas judiciais disponíveis, em que há ampla oportunidade do contraditório às partes, os títulos executivos extrajudiciais, em um primeiro

² Cumpre destacar a possibilidade de apresentação de Exceção de Pré-Executividade dentro da própria execução, na forma do art. 803, parágrafo único, do CPC, a qual, todavia, fica condicionada à discussão das matérias elencadas nos incisos do referido artigo, não

havendo, assim, integral condição para objeção à obrigação exigida.

³ Neste sentido: Giuseppe Chiovenda (2000, pp. 376–377), Teori Albino Zavascki (2004, p. 268), Sérgio Shimura (1997, p. 134) e Cândido Rangel Dinamarco (2000, p. 483).

momento, não passam pelo crivo judicial (Wambier e Talamini, 2017, pp. 77-78).

Em função disso, a tipicidade dos títulos executivos se mostra através do art. 784 do CPC, que determina, de forma imperativa, quais serão os títulos extrajudiciais considerados como executivos, arrolando, em seus incisos, taxativamente, as possibilidades outorgadas pelo legislador. Importante referir que o inciso XII indica a perspectiva de outros documentos dotados de força executiva fora do código processualista, no entanto, impõe, invariavelmente, a outorga legal do atributo.

3. SMART CONTRACTS

Os *smart contracts*, muito além de uma modalidade contratual, representam o produto de uma nova revolução dentro da própria revolução tecnológica. Inicialmente, pode-se definir um *smart contract*, na percepção de David Casz Schechtman como:

a manifestação digital de um contrato, no sentido de que o acordado entre as partes é transformado em um código de computador autoexecutável, ou seja, capaz de implementar as condições acordadas pelas partes independentemente de intervenção humana (seja de qualquer das partes ou de algum intermediário). (Schechtman, 2019)

Atualmente, associa-se a tecnologia à *blockchain*, a qual será analisada com mais profundidade no próximo tópico. Contudo, o termo *smart contract* fora cunhado por Nick Szabo ainda em 1994, para definir a escrituração de obrigações e seus reflexos, como cláusulas penais e bonificações, em um código de programação em que o próprio sistema (computador) executa as avenças contratuais sem haver a interferência de agentes físicos (humanos) (Stokes, 2017, p. 124).

O objetivo fundamental do *smart contract* é fazer com que a obrigação pactuada entre as partes — seja dar, fazer ou não fazer — se transporte para algoritmos, no intuito de facilitar e tornar mais célere a parte registral, de monitoramento e a própria execução das disposições pactuadas, além

de dificultar, ou então impossibilitar, o descumprimento de alguma condição, sendo predominantemente utilizado em operações financeiras através de criptomoedas (Moreira, 2019).

Rodrigo Fernandes Rebouças (Rebouças, 2018, p. 56) entende que este novo modo de contratação apresenta uma característica mista, reunindo parte dos contratos intersistêmicos e outra dos interpessoais. O próprio autor explica que:

Uma vez realizada a prévia programação de todo o instrumento contratual e respectivos direitos e obrigações das partes (fase interpessoal), os quais serão eletronicamente verificados tal como o pagamento e/ou a entrega de determinado bem ou serviço, haverá a automática execução eletrônica de todas as demais obrigações contratuais, tais como a liberação de garantias, pagamento do preço, remessa do produto ao comprador, etc. (fase intersistêmica). (Rebouças, 2018, p. 57)

No entanto, como todas as contemporaneidades tecnológicas, os *smart contracts* trazem vantagens e desvantagens, fundamentalmente quando utilizam plataformas *blockchain*. Positivamente, apresentam atuação descentralizada, não necessitando da presença de um intermediário, afastam a necessidade de interpretação quanto às avenças pactuadas e apresentam um grau significativo de segurança (Schechtman, 2019). Em contrapartida, uma vez programado determinado termo ou condição, em regra, não será mais possível desfazê-lo; denotam um custo de manutenção elevado, em função do consumo energético para o processamento dos dados; bem como as informações inseridas no sistema serão públicas para todos os usuários, o que, muitas vezes, não é o objetivo dos contratantes (Schechtman, 2019).

Perquirir a validade jurídica do *smart contract* se torna um tanto desnecessário, uma vez que, conforme afirma Rodrigo Fernandes Rebouças (2018, pp. 129-130), “haverá mais tranquilidade quanto a comprovação da efetiva contratação e

sua respectiva declaração de vontade, a qual estará respaldada pela gravação de uma série de informações relevantes à segurança jurídica da validade do contrato.” Assentam-se questionamentos em relação ao descumprimento contratual, pois, não obstante a garantia de execução integral das cláusulas contratuais, em obrigações que importam no cumprimento em meio físico, é real a possibilidade de inadimplemento, o que implicaria na necessidade de utilização do *smart contract* como título executivo. Neste trilho, outro ponto interessante levantado por David Casz Schechtman (2019) é a alternativa de, primeiramente, efetuar-se um pacto tradicional, através de outros formatos (contrato físico ou eletrônico), para, depois, levar as avenças para os algoritmos programados.

Em suma, os *smart contracts* revestem-se de um enorme potencial econômico e negocial. Em pouco tempo, estarão, efetivamente, inseridos no cotidiano, apontando-se as operações financeiras como a favorita para utilização da tecnologia, muito pela segurança ofertada (Stokes, 2017, p. 146). Cabe ao ordenamento jurídico se manter atento aos futuros desdobramentos do uso das plataformas e a forma como serão dirimidos os litígios oriundos destas relações, principalmente, o inadimplemento e a possibilidade de execução civil.

4. BLOCKCHAIN

Dentro da temática trabalhada, a *blockchain* afigura-se alinhada aos *smart contracts*, entretanto, o potencial e o caráter inovador da tecnologia são tamanhos que merecem uma análise mais detalhada, à medida que poderão, futuramente, implicar em mudanças mais incisivas ao procedimento executório. Nas palavras de Rodrigo Moreira (2019):

A tecnologia é, na essência, uma rede formada por elos de uma grande corrente — daí o nome “blockchain”, que, traduzido livremente, significa “rede de blocos” — que armazenam informações de forma descentralizada, pública e segura. É como um grande “livro-razão” (ledger), um banco de dados potencialmente global que pode

armazenar virtualmente qualquer tipo de informação, desde transações financeiras até registros imobiliários, passando por resultados eleitorais, contratos e diversas outras aplicações.

A *blockchain* permite que haja uma conexão direta entre os usuários (ponto a ponto), sem a presença de um terceiro intermediador, sendo que, por meio de blocos contendo as informações de registros gravadas, a transação será efetuada, mediante validação por outros usuários, permitindo uma cadeia linear e temporal descentralizada, sem uma central que armazena todos os dados, trazendo, assim, a promessa de grande segurança, inviolabilidade e inalterabilidade (Alvarez, 2019).

Inicialmente, a *blockchain*, idealizada e desenvolvida pelo japonês Satoshi Nakamoto, em 2008, surgiu como uma plataforma para viabilizar a criação de um novo tipo moeda virtual, o *bitcoin*, cujo gênero é hoje denominado criptomoedas (Moreira, 2019). Porém, logo se percebeu que as potencialidades de utilização eram muito maiores, como em atividades notariais e registrais, movimentações bancárias em geral, indústria fonográfica, defesa de direitos humanos e até de prerrogativas constitucionais, entre outros, conforme elenca Jose Humberto Fazano Filho (2018).

Todavia, isso tudo implica na possibilidade que atos dotados de efeitos jurídicos venham a ocorrer de forma descentralizada, acarretando potenciais conflitos de jurisdição, ou mesmo na impossibilidade de aplicação de normas jurídicas vigentes, à medida que não há uma autoridade centralizadora, nem previsão normativa para caracterizar a função desempenhada pelo ente validador das transações (Alvarez, 2019).

De qualquer modo, importa compreender que a *blockchain* inaugura uma nova perspectiva às relações interpessoais, haja vista que permite a verificação da autenticidade de atos praticados de modo rápido e seguro. Em função disso, eventuais discussões que demandem interferência estatal, em especial a adoção de procedimento executório, mostram-se plenamente viáveis, bem como prováveis no horizonte próximo, tendo em vista

que haverá pactos escritos, mesmo que na forma de códigos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O título executivo, muito além de instruir a demanda executiva e autorizar que medidas coercitivas sejam deflagradas contra o executado, representa o alicerce de todo um procedimento, verdadeiro instituto jurídico, construído ao longo dos anos por juristas pátrios e estrangeiros. Compreende-lo requer atenção a todos os requisitos e exigências, haja vista seu caráter puramente procedimental e positivo. De certo modo, a dificuldade amplifica-se quando necessária a conjugação com outro fenômeno notadamente novo e instigante, como o Direito Digital, o qual ainda busca fixar raízes e ganhar, inclusive, mais atenção dos operadores jurídicos.

De fato, não há como negar a complementação mútua que se opera entre as teorias do título como documento e ato. Francesco Carnelutti, ao considerar o título executivo como prova legal, de algum modo, acaba por estabelecer um requisito mais formal do que substancialmente jurídico, o que impossibilita qualquer filiação completa com a teoria apresentada. Todavia, aos títulos eletrônicos, ela se mostra deveras relevante, à medida que a teoria do ato de Enrico Tullio Liebman prejudica a compreensão do título extrajudicial pelo fato da eficácia ser dada por lei, diferente da sentença judicial, justamente por não haver regramento específico aplicável aos títulos executivos eletrônicos. Em função disso, a teoria do documento vai ao encontro da existência de títulos formalizados eletronicamente, pois a eficácia se encontra no fato de a obrigação se corporificar documentalmente e provar a relação existente.

Perceptível que os elementos formais estão diretamente relacionados à discussão do documento eletrônico. A unanimidade doutrinária concebe a necessidade de que o título respeite a forma escrita, a fim de que traga as informações necessárias à execução. Neste aspecto, é inegável o cumprimento do requisito para os documentos avançados através do ambiente digital, uma vez que a pactuação antes no papel e agora realizada por meio da *Internet* resguarda todas as

informações que seriam inseridas no meio físico. Sob este aspecto, a *Internet* pode ser vista como um veículo importante para este tipo de formalização. Pode-se questionar a veracidade das informações ali contidas, todavia, tal perspectiva deve ser considerada uma questão de ordem técnica relacionada ao suporte digital escolhido, não cabendo ao Direito, em todos os momentos, suscitar que os códigos (*bits*) não sejam reais, pois, desta forma, a arguição de falsidade documental deveria ser a regra dentro do exame de admissibilidade exarado pelo juízo da execução.

Portanto, o presente artigo buscou analisar a viabilidade de execução dos *smart contracts*, podendo concluir que, observados determinados requisitos e circunstâncias, existe executividade nestes documentos pactuados em ambiente eletrônico, sem que, contudo, novos desdobramentos, tecnológicos ou jurídicos, possam surgir e modificar as perspectivas traçadas, seja para ampliar ou restringir as possibilidades de execução.

REFERÊNCIAS

- Abelha, M. (2016). *Manual de execução civil* (6ª ed.). Rio de Janeiro: Forense. Recuperado de: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971144/cfi/6/10!4/2/4@0:100>
- Alvarez, F. O. C. R. (2019). Novas tecnologias: o direito e o diálogo com o blockchain — perspectivas jurídicas sob o prisma do direito civil. In *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, 1(2). Recuperado de: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016d91c33befaca0fb19&docguid=lc97c0b60461811e9a063010000000000&hitguid=lc97c0b60461811e9a063010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=79&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>
- Assis, A. (2018). *Manual da execução* (20ª ed.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil.
- Câmara, A. F. (2014). *Lições de direito processual civil* (23ª ed.). São Paulo: Atlas.

- Carnelutti, F. (2000). *Instituições do processo civil* (vol. 3, tradução de A. S. W. Batista). São Paulo: Classic Book.
- Chioyenda, G. (2000). *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller.
- Dinamarco, C. R. (2000). *Execução civil* (7ª ed.). São Paulo: Malheiros Editores.
- Fazano Filho, J. H. (2018). Perspectivas para a tecnologia blockchain. In *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, 1(81), 141–158. Recuperado de: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016d91c00b8b76617b5c&docguid=i091e4c70a82f11e8a090010000000000&hitguid=i091e4c70a82f11e8a090010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=61&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>
- Guerra, M. L. (1998). *Execução forçada: controle de admissibilidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Liebman, E. T. (1946). *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva.
- Marinoni, L. G., Arenhart, S. C. e Mitidiero, D. (2017). *Novo curso de processo civil* (3ª ed.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Moreira, Rodrigo. (2019). Investigação preliminar sobre blockchain e os smart contracts. In *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, 1(3). Recuperado de: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016d91d6f0f1d32e3ab1&docguid=i4d399c8097ca11e99339010000000000&hitguid=i4d399c8097ca11e99339010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=114&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>
- Rebouças, R. F. (2018). *Contratos eletrônicos: formação e validade: aplicações práticas* (2ª ed.). São Paulo: Almedina.
- Schechtman, D. C. (2019). Introdução a smart contracts. In *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, 1(4). Recuperado de: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016d91d95ee44cb861e2&docguid=i482c5a10b2e211e9b936010000000000&hitguid=i482c5a10b2e211e9b936010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=129&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>
- Silva, O. A. B. (2007). *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica* (3ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Stokes, M. R. e Ramos, G. F. (2017). Smart contracts. In *Actualidad Juridica*, 46, 124–127. Recuperado de: <https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=938b22c7-7e2f-4a7a-84e1-f8eeb5457cf8%40pdc-v-sessmgr02>
- Teixeira, T. (2014). Os títulos de crédito eletrônicos são viáveis? In *Revista de Direito Empresarial*, 1(5), 83–105. Recuperado de: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016da6353be79d7204f5&docguid=i48870010000000000&hitguid=i48870010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>
- Wambier, L. R. e Talamini, E. (2017). *Curso avançado de processo civil* (16ª ed.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Zavascki, T. A. (2004). *Processo de execução: parte geral* (3ª ed.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

PROCEDIMENTOS ÉTICOS

Conflito de interesses: nada a declarar. **Financiamento:** nada a declarar. **Revisão por pares:** Dupla revisão anônima por pares.



Todo o conteúdo do [J² – Jornal Jurídico](#) é licenciado sob *Creative Commons*, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.